

PROJETO DE LEI N. 12012

(Deputado Rodrigo Garcia - DEM/SP)

Altera os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes.

Art. 2º O artigo 125, I, do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125

I - assegurar às partes tratamento igual, público e transparente;

.....”

Art. 3º O Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do artigo 155-A, com a seguinte redação:

“Art. 155-A O juiz dará ampla publicidade às audiências informais que conceder às partes e seus procuradores ou representantes, ordenando seu imediato registro nos autos mediante termo, do qual constará, resumidamente, o dia, horário e objeto da audiência, assim como todas as pessoas que a ela se fizeram presentes.

§ 1º O termo de registro da audiência informal será divulgado em seu inteiro teor pela rede mundial de computadores, preferencialmente na página eletrônica de acesso irrestrito que espelhe a tramitação do processo, ou, em caso de impossibilidade material ou técnica, conforme for disciplinado pelos Tribunais, e de modo a que não prejudique eventual segredo de justiça.

§ 2º Ainda que em audiências informais, o juiz só poderá tratar de qualquer causa com as partes na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no artigo 176 do Código de Processo Civil.

§ 3º Se a audiência informal houver sido previamente agendada, também se dará publicidade a tal agendamento pela forma prevista no § 1º deste artigo, e a outra parte, querendo, poderá acompanhar a audiência e nela também se manifestar.

§ 4º As disposições deste artigo também se aplicam às audiências informais concedidas ao Ministério Público e aos representantes da Administração Pública.”

Art. 4º O artigo 792 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“.....

§ 3º Aplicam-se, ao processo penal, os artigos 125, I, e 155-A do Código de Processo Civi.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A publicidade dos atos do Estado garante seu controle pelos cidadãos, e, assim, fomenta a correção dos procedimentos do Poder Público e a justeza de suas decisões.

No âmbito da Justiça, a publicidade de seus atos assume ainda maior relevo, vez que, além de permitir o contraditório, reforça a aparência de imparcialidade e de independência dos membros do Poder Judiciário, e, por conseguinte, assegura a compreensão e o respeito de suas decisões pela sociedade.

Daí porque, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República, os artigos 155, caput, e 444 do Código de Processo Civil prescrevem que, de um modo geral, “os atos processuais são públicos” e “realizam-se de ordinário na sede do juízo”. Assim também prescreve o artigo 792, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais”.

De outro lado, o artigo 10 do Código de Ética da Magistratura, baixado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, prescreve que “a atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei”.

Apesar de tais normas, a praxe forense vem permitindo que os magistrados recebam as partes e seus representantes em audiências informais sem nenhuma publicidade, e das quais sequer há registro.

Não se olvida que tais audiências informais são legítimas. Afinal, o artigo 7º, caput, VIII, da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) prescreve que o advogado pode “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

No entanto, não é conveniente, para a manutenção do prestígio da Justiça, que tais audiências informais se realizem à sombra, ou seja, sem o mínimo de publicidade, e sem que nem ao menos a outra parte possa delas ter conhecimento, ainda que a posteriori. Tal ausência de publicidade, em especial quando confundida com a clandestinidade, além de dificultar a aferição do grau de igualdade de tratamento às partes, só serve ao descrédito da Justiça, além de facilitar interferências indevidas e o tráfico de influência.

Daí porque o presente projeto de Lei, sem nenhuma pretensão de impedir ou dificultar tais audiências informais, visa a lhes conferir a necessária publicidade, que certamente fomentará o tratamento igualitário das partes, possibilitará um melhor contraditório e, ademais, reforçará a imparcialidade e a independência dos juízes.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de junho de 2012.

Deputado RODRIGO GARCIA
Democratas-SP